

Moção: A Propina como taxa de cariz fiscal no Ensino Superior Público

De acordo com o Despacho do Sr. Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira de 29/11/2012, as propinas cobradas pelas Instituições de Ensino Superior públicas são equiparadas a taxas. Diz o referido despacho que as propinas devidas a instituições de ensino superior público são tributos, enquadrados na subcategoria das taxas, uma vez que preenchem todos os requisitos doutrinários para a integração neste tipo de receitas públicas: trata-se de uma prestação patrimonial, definitiva, estabelecida por lei em sentido lato, a favor de entidades que têm a seu cargo o exercício de funções públicas, para satisfação de fins públicos, que não constitui sanção de atos ilícitos, e que não depende de vínculos anteriores. As instituições de ensino superior público credoras das propinas são pessoas coletivas públicas, conforme n. 1 do art. 9.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES - Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro), e gozam de autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar face ao Estado (n. 1 do art. 11.º do RJIES). No âmbito da autonomia financeira de que gozam, as propinas são receitas próprias destas instituições [aI. b) do n.º 1 do art. 115.º do RJIES).

Para efeitos de cobrança, as propinas, como prestações pecuniárias devidas a instituições de ensino superior público, e estabelecidas por ato administrativo, podem ser objeto de cobrança coerciva, nos casos de falta de pagamento voluntário, a efetuar através do processo de execução fiscal previsto no Código de Procedimento e Processo Tributário. Resulta do disposto no n.º 2 do art. 155.º do CPA que as certidões de dívida emitidas pelas instituições credoras têm força executiva, desde que obedeçam aos "termos legais», que são os constantes do CPPT, ou seja, aos requisitos legais constantes dos artigos 162.º e 163.º do CPPT. Compete à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos do CPA e do CPPT,

a cobrança coerciva das propinas, e respetivos juros de mora, devidos a estas instituições, devendo, quer a emissão dos títulos, quer a cobrança coerciva, efetivar-se com base nas normas e nos termos referidos.

Tendo em conta este enquadramento, as Instituições de Ensino Superior gozam de nenhuma autonomia para avaliar eventuais casos em que a cobrança não deve ser efetuada. Um estudante que abandona o Ensino Superior a meio do ano letivo não pode ser, independentemente do motivo do seu abandono, dispensado do pagamento das restantes prestações. No caso da morte de um estudante, as suas famílias verão o valor devido ser coercivamente cobrado.

Desta forma, as federações e associações académicas e de estudantes, reunidas em Lisboa nos dias 16 e 17 de dezembro de 2017, exigem que a propina, continuando ao abrigo da disposição definida pela autoridade tributária, conforme previamente mencionado no presente documento, não seja objeto de cobrança coerciva em casos enumerados exemplificativamente previstos no CPPT, tais como abandono escolar, motivos de morte do estudante, doenças inabilitantes, carência económica - construída num período temporal próximo do abandono - garantindo em casos subsequentes uma avaliação concreta dos mesmos.

Lisboa, 16 e 17 de dezembro de 2017

Proponente: Federação Académica de Lisboa

Endereçado a: Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Ministério das Finanças

Com conhecimento: Autoridade Tributária, Provedor de Justiça